

DECISÃO

Edital de Pregão Presencial 08/2017.

I. Dos Fatos:

1. Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito sob CNPJ n.º 11.422.955/0001-53, representado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, lançou o Edital de Pregão Presencial nº 08/2017 FMS, tendo como objeto a “Aquisição de Equipamentos (Tablets e Capas, Roteador) Destinados à Informatização das Atividades dos Agentes Comunitários de Saúde”.

2. Em 08/08/2017, na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação do referido edital.

3. Naquela sessão as empresas INFOPLAN LTDA ME, MARCELO WEINRICH EPP, ADL COMERCIAL EIRELI EPP, NANO EMPREENDIMENTOS LTDA ME, C.E.K INFORMATICA EIRELI ME, NEGOCIOS DE INFORMATICA RW LTDA, COMP1 INFORMATICA LTDA, COMPTON COMERCIAL LTDA ME restaram **desclassificadas** por não atenderem as especificações do item 2 do edital quanto ao tamanho da tela, sendo declarada vencedora daquele item a empresa MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME.

4. Ato contínuo, as empresas NEGOCIOS DE INFORMATICA RW LTDA, INFOPLAN LTDA ME e C.E.K INFORMATICA EIRELI ME apresentaram razões recursais.

5. No que se refere ao recurso apresentado por NEGOCIOS DE INFORMATICA RW LTDA, são os fundamentos e requerimentos: a. Ser indevida sua desclassificação por tamanho de tela tendo em vista que ofertou o item 02 com tamanho de tela de 7 polegadas e resolução 1024x600, apresentando cálculo de proporção a justificar a oferta do produto em desacordo com a resolução solicitada no edital; b. Há inconformidades com o equipamento ofertado pela licitante vencedora, sendo que o equipamento LG MODELO V400 não encontra-se certificado pela ANATEL; e c. Que há grande diferença de preços entre o vencedor e o proposto pela licitante, que segundo alega supre as indicações do edital no cálculo de proporção, atingindo 76% de aumento entre a proposta vencedora e a por si perpetrada.

6. Já ao que se refere aos argumentos trazidos por INFOPLAN LTDA ME e C.E.K INFORMATICA EIRELI ME, são os fundamentos: a) Que o equipamento cotado por si é superior ao licitado, no que tange sua resolução, apresentando todas as demais características do objeto licitado, não podendo-se ensejar sua desclassificação; e b) Que a proposta por si apresentada é mais vantajosa.

7. Pela Comissão Permanente de Licitação foram recebidos os referidos recursos, e tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a esta

Secretaria para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o item 13.9 do Edital supra referido e art. 109 da Lei 8.666/93.

II. Do Mérito:

a) Das razões recursais interpostas por NEGOCIOS DE INFORMATICA RW LTDA:

8. A Recorrente, em primeiro plano, alega ser indevida sua desclassificação em relação ao item 02 do Edital, já que o produto ofertado supostamente atenderia as especificações no que se refere ao tamanho da tela e *aspecto ratio*.

9. Justifica que ofertou o item 02 com tamanho de tela de 7 polegadas e resolução 1024x600, apresentando cálculo de proporção a elucidar que a resolução ofertada adimite, em pé de igualdade, com as especificações da exigida no edital, qual seja, 1024X768.

10. Contudo, sem razão. Vejamos.

11. O edital Pregão Presencial nº 08/2017 FMS, tem por objeto a aquisição de Equipamentos (*Tablets e Capas, Roteador*) destinados à informatização das atividades dos agentes comunitários de saúde, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I.

12. Em conformidade com o desenvolvedor do Software utilizado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, para viabilizar a informatização das atividades dos agentes comunitários de saúde as especificações técnicas exigidas são:

TABLET 7 POLEGADAS; SISTEMA OPERACIONAL ANDROID VERSÃO 4.4 OU SUPERIOR, COM FUTURAS ATUALIZAÇÕES, TELA COM TAMANHO DE 7 POLEGADAS, TELA TOUCH SCREEN CAPACITIVA, TELA COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE HD 1024X768, TELA COM PINCH ZOOM, TELA COM CARACTERÍSTICA IPS, POSSUIR GPS, CONEXÃO MÍNIMA 3G, CONEXÃO WI-FI 802.11 B/G/N/AC, PROCESSADOR QUAD CORE 1.3 GHZ, MEMÓRIA INTERNA DE NO MÍNIMO 8GB, MEMÓRIA RAM DE 1GB OU SUPERIOR, CONECTOR TIPO MICRO USB, CAPACIDADE DE RECEBER CARTÃO MICRO SD ATÉ 128GB, POSSUIR BATERIA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 3600 MAH, DEVERÁ ACOMPANHAR COM O TABLET 7' OS SEGUINTE ACESSÓRIOS: CARREGADOR DE PAREDE; KIT DE MANUAIS; CABO PARA SINCRONISMO USB; GARANTIA: NO MÍNIMO 12 MESES.

13. Ao tecer esclarecimentos sobre a resolução e “*aspecto ratio*” mínimos exigidos, a empresa desenvolvedora do Software utilizado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social aclarou que a proporção exigida (1024X768 4:3), é a apropriada ao aplicativo utilizado.

14. Apenas a proporção exigida (1024X768 4:3) é capaz de manter a respectiva impressão de conteúdo, bem como torna o aplicativo ergonômico para o usuário. Além do mais é a proporção exigida (1024X768 4:3) que restou previamente

homologado para o *layout* do software em testes internos e com os demais clientes utilizadores deste módulo.

15. Desta forma, com intuito de evitar cortes e distorções no conteúdo exibido diante do aplicativo e software previamente adquiridos pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, **a proporção mínima (1024X768 4:3) é imperativa para a aquisição do produto.**

16. Diante dos referidos esclarecimentos, não havendo qualquer desconformidade nesse tópico, merece indeferimento a irresignação da Recorrente nesse ponto, mantendo sua desclassificação.

17. Ademais, é inoportuna neste momento qualquer *oposição* as especificações trazidas no anexo I do Edital, vez que o momento de impugnação se esgotou, consoante item 4 e 4.1 do instrumento convocatório que previa: *Até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.*

18. Qualquer definição divergente, da ora consignada, fere em totalidade o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e letra da lei no que se refere ao art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

19. O edital é lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

20. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

21. De fato depois de publicado o Edital, a Administração não pode promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

22. Referidos princípios tratam-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

23. Em segundo plano, impugna a Recorrente as condições técnicas do aparelho oferecido pela empresa vencedora.

24. Esclarece que o equipamento LG MODELO V400 (ofertado pela licitante vencedora) não possui Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações expedido pela ANATEL.

25. **Com razão no ponto.** Vejamos.

26. Prevê o 1º da lei nº 9.472/1997, Lei Geral de Telecomunicações, que compete à União, por intermédio do órgão regulador (ANATEL) e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

27. A previsão supra exarada inclui, entre outros aspectos, **o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.**

28. Também o artigo 19, inciso VIII da mesma disposição legal preconiza que compete à ANATEL **adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.**

29. Desnecessário dizer que a atuação se dará com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente, administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas.

30. Neste sentido e direção, oportuno os ensinamentos de Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, sobre a competência da Agência:

(...) a ANATEL tem competência para administrar o espectro radioelétrico e os recursos de órbita, além de outros recursos escassos empregados na indústria de telecomunicações, tais como os recursos de numeração, cabendo-lhe disciplinar o emprego desses meios com vistas à sua otimização em benefício dos usuários. (In Direito das Telecomunicações: A Regulação para a Competição. Belo Horizonte: Editora Forum, 2005, p. 172.)

31. Desta forma, a ANATEL deve velar pelo uso eficiente e adequado dos equipamentos de telecomunicação, exatamente como o item 02 do presente edital: **TABLET.**

32. Repassados os esclarecimentos sobre a legitima competência da ANATEL, é oportuno anotar a lembrança feita por Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, no sentido de que "os equipamentos emissores de radiofrequência só podem ser utilizados com certificação expedida ou aceita pela agência".

33. Isto porque o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações, aprovado pela Resolução Anatel nº 242/2000, tem por objetivo promover ferramentas para a Agência atestar a segurança na utilização de determinado produto, emissor de radiofrequência, a fim de que não sejam produzidas interferências prejudiciais, já tratadas anteriormente.

34. Desta forma, no que se refere ao item 02, inobstante ausência de consignação expressa no Edital por equipamento com certificação exarada pela ANATEL, por óbvio que ela é intrínseca a lei, sendo portanto, imperativa as considerações da Resolução Anatel nº 242/2000.

35. Acerca da necessidade de Certificação e Homologação do objeto ora perseguido, veja-se que os artigos 3º, inciso XX, 4º e 20, parágrafo único, da Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, da ANATEL, que versa sobre o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, preveem:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

(...) XX - Produtos para Telecomunicação da Categoria III: quaisquer produtos ou equipamentos não enquadrados nas definições das Categorias I e II, cuja regulamentação seja necessária: a) à garantia da interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; b) à confiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; ou c) à garantia da compatibilidade eletromagnética e da segurança elétrica.

Art. 4º São passíveis de certificação e de homologação, para efeito do que prevê este Regulamento, todos os Produtos de Telecomunicação classificáveis nas Categorias I, II e III.

Parágrafo único. A Anatel poderá emitir atos que relacionem produtos de telecomunicação das Categorias I, II e III que serão objeto de regulamentação.

Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas, constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento.

36. Considerando o arrazoado, e com base no que dispõe os artigos 20 da resolução 242/2000 e art. 3º inciso XVIII do mesmo dispositivo legal, c/c art. 19 inciso XIII da lei federal 9472/97, entende-se que a certificação é pré requisito ESSENCIAL PREVISTO EM LEI para comercialização de tablets.

37. Portanto, não resta alternativa que não seja a desclassificação da licitante vencedora vez que oferta o equipamento LG MODELO V400, com certificado suspenso, conforme página 000410 dos autos do processo licitatório.

38. Inclusive, não pode-se deixar de considerar que a própria ANATEL pune concorrentes que comercializam produtos classificáveis nas Categorias I, II e III do referido regulamento, sem a devida homologação conforme depreende-se dos seguintes acórdãos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELA ANATEL. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

A Recorrente alegou que o erro de tipo presente na conduta da empresa exclui o dolo. Apelou ao Princípio da Insignificância afirmando que os aparelhos apreendidos foram lacrados pelos fiscais da Agência, não ocorrendo a sua comercialização. Afirmou, também, que a multa imposta foi excessiva, prejudicando o funcionamento da empresa e colocando em risco a atividade negocial. Alegou, ainda, que desconhecia a necessidade de homologação dos aparelhos. O Relator contrapôs os argumentos da Requerente, comentou que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê como princípio que ninguém pode se evadir de cumprir a lei com a alegação de não a conhecer. Quanto às afirmações de ausência de proporcionalidade da multa aplicada, o Relator afirmou que todos os parâmetros e critérios previstos na Lei Geral de Telecomunicações – LGT e no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas foram devidamente observados e ponderados e que, no âmbito geral, a atividade sancionatória da Agência objetiva punir o infrator e prevenir novos descumprimentos regulamentares, cumprindo uma função pedagógica. Segundo o Relator, a Recorrente não apresentou provas capazes de afastar as constatações dos fiscais. A proposta do Relator foi pela manutenção da sanção, a qual foi aprovada por unanimidade pelo Conselho Diretor. ACÓRDÃO Nº 55/2015 - (Processo nº. 53520.003862/2009. Relator Rodrigo Zerbone.RCD nº 769, item 3.2, realizada em 12 de fevereiro de 2015).

39. Desta forma, em atenção competência exclusiva para legislar acerca da matéria pertencente a ANATEL, e consequente atenção à Resolução nº 242/2000, resta desclassificada da empresa MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME tendo em vista que o equipamento LG MODELO V400 não encontra-se certificado pela ANATEL, consoante suspensão trazida aos autos pela empresa ora Recorrente.

b) Das razões recursais de INFOPLAN LTDA ME e C.E.K INFORMATICA EIRELI ME:

40. As Recorrentes INFOPLAN LTDA ME e C.E.K INFORMATICA EIRELI ME alegam ser indevida suas desclassificações por supostamente não atender o requerido do tamanho de tela para o item 02.

41. Esclarecem, em suas razões recursais que ofertaram o item 02 em qualidade superior ao objeto aposto no anexo I do edital, e com melhor oferta econômica.

42. Vale destacar que a Recorrente INFOPLAN LTDA ME ofertou tablet de 8 polegadas, já C.E.K INFORMATICA EIRELI ME ofertou o mesmo item com tamanho de 10 polegadas.

43. Todavia, sem razão.

44. Conforme dito alhures, em conformidade com o desenvolvedor do Software utilizado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, para viabilizar a informatização das atividades dos agentes comunitários de saúde as especificações técnicas exigidas são: TABLET 7 POLEGADAS; TELA COM TAMANHO DE 7 POLEGADAS, TELA COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE HD 1024X768!

45. A descrição acima é o objeto do presente edital, não cabendo monografia sobre a matéria, vez que o instrumento convocatório prevê expressamente as condições do item a ser adquirido.

46. Até porque, as condições de peso e tamanho influenciam diretamente no trabalho dos agentes comunitários de saúde que precisam carregar o equipamento quando de suas atividades.

47. Ademais, conforme amplamente destacado em tópico acima, ao tecer esclarecimentos sobre a resolução e “aspecto ratio” mínimos exigidos, a empresa desenvolvedora do Software utilizado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social aclarou que a proporção exigida (1024X768 4:3), é a apropriada ao aplicativo utilizado. Veja-se que apenas a proporção exigida (1024X768 4:3) é capaz de manter a respectiva impressão de conteúdo, bem como torna o aplicativo ergonômico para o usuário. Com intuito de evitar cortes e distorções no conteúdo exibido diante do aplicativo e software previamente adquiridos pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, a proporção mínima (1024X768 4:3) é imperativa para a aquisição do produto.

48. Inobstante o referido, é inconveniente qualquer oposição as especificações trazidas no anexo I do Edital neste momento, vez que o momento de impugnação se esgotou, consoante item 4 e 4.1 do instrumento convocatório que previa: Até 02 (dois) dias úteis antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

49. Assim sendo, consoante todo o arrazoado, a resolução, *aspecto ratio* e plegadas informadas no instrumento convocatório devem ser respeitados, e não havendo qualquer desconformidade nesse tópico, merece indeferimento a irresignação das Recorrentes, mantendo suas desclassificações.

c) Da desclassificação dos objetos ofertados que não reúnam Certificação e Homologação:

50. Conforme acima detalhado, os artigos 3º, inciso XX, 4º e 20, parágrafo único, da Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, da ANATEL, que versa sobre o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, preveem a Certificação e Homologação para produtos dito *tablets*.

51. Diante desta premissa, em atenção à Resolução nº 242/2000 entende-se pela desclassificação também da empresa **PERFORM TECNOLOGIA EIRELI EPP**, ora segunda colocada, **vez que oferece o modelo LG MODELO V400, que não encontra-se certificado pela ANATEL**.

III. Da Conclusão:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decido:

- a) Pelo INDEFERIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado por NEGOCIOS DE INFORMATICA RW LTDA para manter sua desclassificação e desclassificar a empresa MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME;
- b) Pelo INDEFERIMENTO dos recursos apresentados por INFOPLAN LTDA ME e C.E.K INFORMATICA FIRELI ME; e
- c) Pela desclassificação de ofício da empresa PERFORM TECNOLOGIA FIRELI EPP por ofertar o modelo LG MODELO V400, que não encontra-se certificado pela ANATEL.

Timbó, 04 de setembro de 2017.

Deise Adriana Nicholletti Mendes
Secretaria de Saúde e Assistência Social